

PROCESSO Nº: 24.071/2009.  
RECORRENTE: **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.**  
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.  
ASSUNTO: ISS – Impugnação Notificação 30.036 e Auto de Infração 17.157.  
RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

**EMENTA:**

BASE DE CÁLCULO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE PORTARIA E VIGILÂNCIA (Subitem 11.02)

O fornecimento de mercadorias faz parte da base de cálculo do ISS quando este estiver incluído no preço (valor contratado) dos serviços de limpeza e conservação enquadrados no subitem 11.02 do artigo 105 da Lei 7.303/1997, Código Tributário Municipal.

Correto o levantamento fiscal porque obedeceu às normas tributárias vigentes na data da ocorrência dos respectivos fatos geradores do ISS verificados durante a apuração da base de cálculo do ISS.

Inteligência dos artigos 37, 38, 105, 111, 112, 113 e 160 do Código Tributário do Município de Londrina, Lei nº 7.303/1997.

Recurso conhecido e negado provimento.

**ACÓRDÃO Nº 064/2009 – CMC/PML**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **CENTRALLIMP LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.,**

***ACORDAM***

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve devido o lançamento tributário contido na Notificação Fiscal nº 30.036 e no respectivo Auto de Infração nº 17.157. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Massaru Onishi, Paulino José de Oliveira, Rodrigo Brum Silva, Wagner Vicente Alves e o Presidente Silvio Palma Meira, com abstenção da relatora Cristiane Ito Namihira.

*CMC, 17 de novembro de 2009.*

Ubirajara Zanette Mariani  
**RELATOR**

*Silvio Palma Meira*  
**PRESIDENTE**